



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600391-52.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600391-52.2024.6.02.0016 - Colônia Leopoldina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO, ELEICAO 2024 RUBENS SEVERINO DA SILVA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 IURY RIBEIRO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JARDENIA MARIA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE RODRIGO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 LINDACI MARIA DA CONCEICAO VEREADOR, ELEICAO 2024 ROSANGELA FLORES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 SERGIO GOMES DE LIMA VEREADOR, UNIAO BRASIL - COLONIA LEOPOLDINA - AL - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

Representantes do(a) RECORRENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representante do(a) RECORRENTE: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

Representante do(a) RECORRENTE: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

Representante do(a) RECORRENTE: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

Representante do(a) RECORRENTE: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

Representante do(a) RECORRENTE: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - COLONIA LEOPOLDINA - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 SERGIO GOMES DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2024 JARDENIA MARIA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ROSANGELA FLORES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 LINDACI MARIA DA CONCEICAO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE RODRIGO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 IURY RIBEIRO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 RUBENS SEVERINO DA SILVA VICE-PREFEITO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO

Representante do(a) RECORRIDA: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

Representante do(a) RECORRIDA: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

Representante do(a) RECORRIDA: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

Representante do(a) RECORRIDA: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

Representante do(a) RECORRIDA: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

Representantes do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representantes do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS. COMPROVAÇÃO DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA SIMULAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA QUANTO A DUAS CANDIDATAS E MANTIDA QUANTO A TERCEIRA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por União Brasil - Diretório Municipal de Colônia Leopoldina/AL, e pelas candidatas Jardênia Maria da Silva e Rosângela Flores da Silva, contra sentença que reconheceu fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, cassando o DRAP do partido, anulando votos e declarando inelegibilidade das recorrentes.

2. No mesmo processo, foi julgado recurso adesivo do PSDB, pretendendo a extensão da condenação a uma terceira candidata, Lindaci Maria da Conceição, cuja regularidade foi reconhecida na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada de provas documentais e audiovisuais apresentadas na fase recursal, antes do exame colegiado; (ii) verificar se houve fraude à cota de gênero nas candidaturas de Jardênia Maria da Silva e Rosângela Flores da Silva; (iii) avaliar se há fundamento para a condenação por fraude à cota de gênero também da candidata Lindaci Maria da Conceição, como pleiteado no recurso adesivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A juntada de prova nova em grau recursal é admitida quando ausente má-fé e respeitado o contraditório, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC.

5. A configuração da fraude à cota de gênero, conforme a Súmula nº 73 do TSE, exige análise conjunta e contextual de elementos como votação inexpressiva, ausência de gastos e inexistência de atos efetivos de campanha, devendo a prova da simulação ser robusta e inequívoca.

6. Em relação à candidata Jardênia Maria da Silva, as provas documentais e audiovisuais revelam a prática de atos de campanha de rua, participação em comício com pedido de votos, utilização de materiais próprios e prestação de contas condizente com a realidade local. A votação de 18 votos, em município com histórico de baixas votações, não configura, por si, indício de fraude.

7. Quanto à candidata Rosângela Flores da Silva, também se comprovaram atos eleitorais próprios, com destaque para participação em comício, uso de material personalizado e engajamento em atos públicos de campanha. Sua votação de 16 votos encontra correspondência com o padrão local e não indica simulação.

8. No que se refere à candidata Lindaci Maria da Conceição, o conjunto probatório aponta atuação efetiva, sobretudo por meio de redes sociais, com conteúdo voltado à própria candidatura e pedido de votos. A votação obtida (44 votos) supera a de diversos outros candidatos e reforça a autenticidade da campanha.

9. O contexto das eleições em Colônia Leopoldina/AL revelou ampla dispersão de votos entre os candidatos, com diversos concorrentes - de ambos os sexos e diferentes partidos - com votações inferiores às candidatas

impugnadas, evidenciando tratar-se de característica do pleito local.

10. Ausente prova cabal de simulação dolosa das candidaturas, impõe-se a rejeição da tese de fraude à cota de gênero, aplicando-se, inclusive, o princípio do *in dubio pro suffragio*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido (recurso principal); recurso desprovido (recurso adesivo).

Tese de julgamento:

1. A juntada de documentos novos em grau recursal é admissível quando ausente má-fé e assegurado o contraditório, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC.

2. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta da simulação dolosa da candidatura, não sendo suficientes, apenas, a votação inexpressiva ou a padronização de despesas.

3. O baixo desempenho eleitoral não configura, por si só, indício de fraude à cota de gênero em pleitos proporcionais municipais com dispersão de votos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar arguida pelo PSDB e ADMITIR a juntada das mídias apresentadas em grau recursal, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral principal, interposto pelo União Brasil e demais recorrentes, reformando integralmente a sentença e julgando improcedente o pedido formulado; bem como para NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo interposto pelo PSDB, mantendo a regularidade da candidatura de Lindaci Maria da Conceição, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrario. O Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior presidiu e votou no presente processo.

Maceió, 08/09/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por UNIÃO BRASIL - Diretório Municipal de Colônia Leopoldina/AL,

bem como por JARDENIA MARIA DA SILVA e ROSANGELA FLORES DA SILVA e JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO, contra sentença da 16ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo a fraude à cota de gênero quanto às candidaturas de JARDÊNIA MARIA DA SILVA e ROSÂNGELA FLORES DA SILVA, cassando o DRAP do União Brasil, anulando os votos da agremiação e de seus candidatos, e declarando a inelegibilidade das referidas candidatas por 8 anos; por outro lado, absolveu JOSÉ WELLINGTON DA SILVA, SERGIO GOMES DA SILVA, JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO, LINDACI MARIA DA CONCEIÇÃO, JOSÉ RODRIGO DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e IURY RIBEIRO DA SILVA, das imputações da prática de abuso de poder por fraude à cota de gênero.

2. Irresignados, os recorrentes pleiteiam preliminarmente, a juntada de prova documental superveniente, com fundamento no art. 435 do CPC e art. 23 da LC nº 64/90.
3. Sustentam que os novos documentos (vídeos, imagens e prints) comprovam atos efetivos de campanha eleitoral realizados pelas candidatas, os quais somente foram obtidos após a sentença, tendo sido encaminhados por eleitores e apoiadores sensibilizados com a decisão.
4. Em síntese, argumentam que JARDÊNIA (16 votos) e ROSÂNGELA (18 votos) realizaram campanha real e reiterada, com materiais próprios, participação em caminhadas, "visitações" e discurso em comício, inclusive pedindo votos e divulgando seus números de urna, e que a padronização e o reduzido montante financeiro não são, por si sós, indícios idôneos de simulação, mormente em pleito municipal de baixa capilaridade econômica.
5. Declaram que votação das investigadas (16 e 18 votos) foi compatível com a média local e, inclusive, superior à de outros candidatos não impugnados.
6. Argumentam que as candidatas produziram e utilizaram material gráfico de campanha, comprovadamente declarado e visualmente registrado, sendo que o uso do mesmo fornecedor por ambas não indica fraude, mas sim racionalização de custos comum em municípios pequenos.
7. Ao final, pretendem que a sentença seja reformada integralmente, julgando improcedente a AIJE, reconhecendo-se a legalidade das candidaturas de JARDÊNIA e ROSÂNGELA.
8. O Ministério Público Eleitoral, no âmbito do primeiro grau, apresentou contrarrazões (id 10354498), concluiu que "*o conjunto de indícios - votação inexpressiva das três candidatas, a movimentação financeira zerada de uma e a movimentação idêntica e de última hora das outras duas, e a desproporção na votação da chapa - é suficiente para configurar a fraude à cota de gênero nas candidaturas de Jardênia Maria da Silva, Rosângela Flores da Silva e Lindaci Maria da Conceição, nos termos da Súmula 73 do TSE*".
9. Intimado, o PSDB ofereceu contrarrazões (id 10354502), declarando que o partido investigado lançou três candidaturas femininas (LINDACI, JARDÊNIA e ROSÂNGELA), das quais duas (JARDÊNIA e ROSÂNGELA) foram reconhecidas como fictícias.
10. Defende que as candidaturas femininas não realizaram atos efetivos de campanha, apenas figuraram como apoio à candidatura majoritária.
11. Declara que as prestações de contas dessas candidatas foram idênticas, no valor de R\$ 491,85, com despesas contratadas a apenas dois dias do pleito, junto ao mesmo fornecedor e doador.

12. Entende, assim, que as candidatas obtiveram votação inexpressiva (16 e 18 votos, respectivamente), sem qualquer presença significativa em redes sociais ou campanha individualizada.
13. Por fim, requer que seja desentranhada a documentação apresentada de forma extemporânea e, posteriormente, seja o recurso negado provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
14. Ademais, o PSDB interpôs recurso adesivo (id 10354504), requerendo a extensão da condenação para LINDACI MARIA DA CONCEIÇÃO (44 votos), alegando a existência de votação inexpressiva e ausência de gastos (contas "zeradas"), além de atuação exclusiva em favor da majoritária.
15. Contra o recurso adesivo foram apresentadas contrarrazões, pugnando-se pelo não provimento e pela manutenção da regularidade da candidatura de LINDACI (id 10354508).
16. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral acostou parecer ao id 10367879, opinando: (i) pelo deferimento da juntada do material audiovisual apresentado com o recurso; e (ii) pelo não provimento do recurso quanto ao mérito das duas candidaturas tidas como fictícias em primeiro grau, mantendo-se, porém, a absolvição de LINDACI.
17. É, em síntese, o relatório.

VOTO

18. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
19. Inicialmente, cumpre analisar se é possível admitir a documentação apresentada por uma das partes em sede recursal, postulação que contou com a manifestação favorável da Procuradoria Regional Eleitoral.

PRELIMINAR. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE.

20. Com efeito, a defesa carregou aos autos, na fase recursal, imagens e vídeos que contextualizam e robustecem, segundo a parte, atos de campanha já afirmados desde a contestação, alegando tratar-se de material obtido após a sentença, encaminhado por apoiadores somente depois de sua prolação.
21. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente à juntada, como dito linhas acima, por entender plausíveis as justificativas, não se verificando, portanto, indicativos de má-fé, de ocultação deliberada, na juntada tardia do material. Por oportuno, cito trecho da manifestação:

No caso presente, embora os registros tenham sido feitos antes do ajuizamento da ação, possível a

aplicação da norma processual civil citada, uma vez que as justificativas apresentadas para a juntada posterior são convincentes e comprovadas pelos prints, o que denota ausência de má-fé. Além disso, o contraditório foi plenamente assegurado por meio da apresentação de contrarrazões, nas quais o recorrido impugna o material apresentado exhaustivamente.

Desse modo, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento da juntada do material probatório que acompanhou o recurso de Id. 10354475, notadamente por se tratar de prova relevante para o deslinde da controvérsia, já que pretende demonstrar a prática de atos efetivos de campanha pelas candidatas consideradas fictícias.

22. De fato, o art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil admite a apresentação, em grau recursal, de documentos novos para fato superveniente ou para contrapor os já produzidos, quando justificada a exigência temporal.
23. Aduzem os recorrentes, na espécie, que os registros foram remetidos após a repercussão do caso e antes do julgamento colegiado, sem cerceio do contraditório, uma vez que houve impugnação específica em contrarrazões.
24. Apresentam, em verdade, registros de imagem e vídeos de natureza privada, captados por populares e que, portanto, não eram de acesso público e de amplo conhecimento da defesa técnica, o que, aliado à demonstração de que enviados através de WhatsApp somente após a prolação da sentença, autorizam a admissão do acervo documental.
25. Registro, ademais, que a juntada se deu antes do exame da matéria de mérito pelo colegiado do Tribunal Regional Eleitoral, e não após deliberação colegiada, o que possibilita a cognição dos elementos ofertados por ocasião do julgamento do recurso eleitoral inominado, sobretudo porque foram objeto de contraditório pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral.
26. Nesse passo, destaco o entendimento já proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a juntada de documentos após a petição inicial e a contestação desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé e seja ouvida a parte contrária. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. SÚMULA 83/STJ. 1. 'Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (o que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos', não há óbice à sua juntada 'em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e a intenção de surpreender o juízo' (REsp n. 181.627/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/3/1999, DJ de 21/6/1999, p. 164). 2. Como o documento apresentado pela agravada não era indispensável à propositura da demanda ou essencial à defesa, não há que se falar em violação à legislação de regência, por ter sido juntado ao processo em grau de recurso, haja vista que foi respeitado, no caso, o princípio do contraditório e não houve má-fé da parte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

27. Rejeito, pois, a preliminar de não conhecimento das mídias e as admito, atribuindo-lhes o peso probatório que lhes é próprio, em conjunto com os demais elementos dos autos.

MÉRITO

28. Quanto ao mérito, o cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, ou não, fraude à cota de gênero no registro das candidaturas femininas do Partido União Brasil de Colônia Leopoldina/AL, nas Eleições Municipais de 2024, à luz dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em especial, pela Súmula nº 73 daquela Corte.

29. A referida súmula estabelece que a fraude à cota de gênero pode ser configurada quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto demonstrarem, isolada ou conjuntamente: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Confira-se:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

30. Portanto, a presença isolada de um dos critérios pode, desde que amparada por um conjunto probatório seguro e contextualizado, autorizar a conclusão pela ocorrência de fraude, devendo a análise, entretanto, ser fundada em provas robustas e concretas.

31. Pois bem. Na decisão de primeiro grau, o Juízo da 16ª Zona Eleitoral reconheceu a irregularidade em relação às candidaturas de JARDÊNIA MARIA DA SILVA (18 votos) e ROSÂNGELA FLORES DA SILVA (16 votos), considerando-as fictícias, absolvendo, contudo, a candidata LINDACI MARIA DA CONCEIÇÃO (44 votos).

32. Antes de ingressar na análise individualizada das candidaturas, é relevante compreender o contexto eleitoral em que se inserem. Em análise ao contexto fático e probatório, não se pode perder de vista

que a baixa votação não foi fenômeno isolado das recorrentes, mas se mostrou característica ampla e difusa em Colônia Leopoldina/AL, nas eleições de 2024.

33. Em simples consulta pública, verifica-se do espelho oficial de resultados que diversos candidatos, de ambos os gêneros e de diferentes partidos, obtiveram resultados bastante modestos, muitos deles inferiores ao das Recorridas. Exemplificativamente, o rol de concorrentes que se enquadram nesse cenário fático:

- 1) MOISÉS BARRETO DO NASCIMENTO (PT), 3 votos;
- 2) JAMMES STENIO SOBREIRA (PT), 3 votos;
- 3) MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (PT), 8 votos;
- 4) GILENE DO CARMO DA SILVA (PDT), 8 votos;
- 5) RONALDO LUIZ DE FRANÇA (PDT), 13 votos;
- 6) ADENILDO JOSÉ LEODINO DA SILVA (PDT), 15 votos;
- 7) JOSE WELLINGTON DA SILVA (UNIÃO), 16 votos;
- 8) SANDRO JOSÉ DA SILVA (PDT), 22 votos;
- 9) DARLA VITORIA RODRIGUES GOME (PL), 25 votos;
- 10) JOSEANE SILVA DE OLIVEIRA (PSDB/CIDADANIA), 26 votos;
- 11) ISYS PATRICK FARIAS DOS PASSOS (PDT), 26 votos;
- 12) WELLINGTON DE OLIVEIRA DA SILVA (PDT), 27 votos;
- 13) MARIA WEDJA DA SILVA ASSIS (PDT), 28 votos;
- 14) ALCIONE MARIA DA SILVA (PDT), 33 votos;
- 15) JOSE ADRIANO RODRIGUES DE FRANÇA (PDT), 37 votos.

34. Esse quadro demonstra que, não apenas JARDÊNIA (18 votos) e ROSÂNGELA (16 votos), mas também candidatos homens tiveram desempenho igualmente modesto, como MOISÉS BARRETO DO NASCIMENTO (3 votos), JAMMES STENIO SOBREIRA (3 votos), RONALDO LUIZ DE FRANÇA (13 votos), ADENILDO JOSÉ LEODINO DA SILVA (15 votos) e JOSE WELLINGTON DA SILVA (16 votos), tiveram desempenho igualmente modesto.
35. Ademais, vários outros candidatos e candidatas ficaram na faixa dos 20 a 30 votos, em patamar próximo às Recorridas JARDÊNIA (18 votos) e ROSÂNGELA (16 votos), e em número inferior à Recorrida LINDACI MARIA DA CONCEIÇÃO (44 votos).
36. Com efeito, no âmbito do próprio partido autor (PSDB) e recorrente adesivo, a candidata JOSEANE SILVA DE OLIVEIRA logrou apenas 26 votos, muito aquém dos melhores colocados do pleito. Por outro lado, a recorrida LINDACI MARIA DA CONCEIÇÃO alcançou 44 votos, superando, com folga, diversos concorrentes de outras legendas.
37. Portanto, de início, destaco que o argumento de que a baixa votação seria indício inequívoco de fraude não se sustenta diante da realidade das urnas em Colônia Leopoldina, onde o padrão de votação modesta é disseminado e atinge indistintamente homens e mulheres, sendo esse contexto fático relevante para o exame do caso.
38. É de notar, ainda, que a dispersão de votos entre candidaturas de menor capilaridade foi significativa. Esse panorama comprova que a baixa votação é um fenômeno comum e estrutural em alguns pleitos proporcionais municipais, em que o excesso de candidatos pulveriza votos e concentra desempenho em poucos nomes mais competitivos, o que claramente revelou ser o caso de Colônia Leopoldina.
39. Demais disso, é de se destacar que a quantidade de votos das três candidatas (16, 18 e 44 votos) revelam, no mínimo, que a campanha ultrapassou as fronteiras da própria casa, indo além do voto somente do núcleo familiar, porquanto para se chegar a esse número é necessário que, no mínimo, tenha havido pedido de votos para além muros, constatação que fragiliza a tese de que não houve campanha efetiva, ainda que essa tenha sido tímida ou mesmo ineficaz.
40. Dessa forma, por todos esses aspectos, tenho que a comparação objetiva reforça que o índice de votação, isoladamente, não é parâmetro idôneo para caracterizar fraude à cota de gênero, sendo imprescindível a demonstração de ausência deliberada de campanha própria, o que, como dito linhas acima e veremos adiante, não ocorreu no caso concreto.
41. A esse respeito, passo à análise individualizada das três candidatas mencionadas na inicial da ação de investigação judicial eleitoral, buscando confrontar as alegações de inautenticidade de candidatura com os dados objetivos dos autos, bem como os elementos subjetivos que envolvem o processo eleitoral local.
42. Os autos revelam registros visuais da candidata JARDÊNIA MARIA DA SILVA (18 votos) em caminhada (12/09/2024) e em "visitação" (13/09/2024), portando adesivos com foto e número e promovendo a própria candidatura ao lado de correligionários; também em mobilização (20/09/2024) - ids 10354475, 10354477, 10354483 e 10354484.
43. Há, ainda, discurso em comício (id 10354535), com pedido de votos e menção ao número de urna, em ato de inequívoco conteúdo eleitoral. Destaco, no ponto, que o comício contou com a fala pública da candidata, solicitando votos e divulgando o número, fato compatível com a dinâmica de campanhas proporcionais em coligações, em que se compartilha palanque com a majoritária.

44. As fotos e vídeos exibem camisetas, bandeiras, adesivos com nome e número da candidata (id 10354436), compatíveis com a nota fiscal e o valor declarado com as despesas de campanha (R\$ 491,85).
45. Assim, a similitude e até mesmo identidade de valores entre candidaturas não é sinônimo de fraude, dependendo sempre do contexto fático e probatório do caso concreto. Em campanhas francas e de baixo custo, é comum a aquisição conjunta de kits de materiais com valores semelhantes e fornecedor único, sobretudo em pequenas cidades.
46. Portanto, o que importa é a existência e o uso do material, estando evidente nas mídias juntadas e já presentes, tais como adesivos no corpo, bandeiras e camisetas utilizadas em atos de rua.
47. Depreende-se que a candidata JARDÊNIA recebeu 18 votos, em contexto de eleição proporcional de pequeno município, o que não pode ser tratados isoladamente como indício de simulação.
48. Consultando o resultado da eleição, colhe-se que os votos de outros candidatos, inclusive homens, foram iguais ou inferiores às das recorrentes, revelando que a baixa votação é fenômeno difuso na base da disputa, não atributo exclusivo de mulheres do partido, o que será melhor apurado mais adiante.
49. Dessa forma, ao meu sentir, há atos efetivos de campanha (de rua e em comício), materiais próprios compatíveis com a prestação de contas e votação contextual quanto a candidata JARDÊNIA, cuja resultado sequer se pode classificar de ínfimo para conotação de fraude.
50. Em relação a ROSÂNGELA FLORES DA SILVA (16 votos), verifica-se que ela aparece em caminhada, e, sobretudo, no palanque do comício (ids 10354437 e 10354438), pedindo votos, falando sobre projetos e mencionando seu número, o que, por si, afasta a narrativa de ausência de atos próprios.
51. As provas revelam camiseta personalizada e bandeiras utilizadas por Rosângela (id 10354439 e 10354440).
52. Como mencionado, embora a prestação de contas apresente valor idêntico ao de JARDÊNIA (R\$ 491,85), nesse ponto vale o mesmo raciocínio, isto é, a padronização e baixo valor não equivalem a simulação se comprovado o uso efetivo dos materiais, como se vê nos vídeos e fotos.
53. Os 16 votos de Rosângela também se inserem no comportamento eleitoral geral do município, em patamar comparável a outros candidatos, ficando na frente inclusive de vários outros concorrentes.
54. Ainda que esses 16 votos possam parecer modestos, tal resultado, à luz do universo de votantes de Colônia Leopoldina/AL e considerando outros candidatos que obtiveram votações semelhantes, inclusive do próprio partido recorrente, não pode tal dado ser tomado como indício isolado de irregularidade.
55. A jurisprudência tem reiteradamente rechaçado o uso da votação baixa como elemento exclusivo para se concluir pela inexistência de candidatura autêntica. A propósito, cito o seguinte precedente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO . INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido. 2. Em recente assentada, este Tribunal Superior fixou que (a) votação zerada, (b) ínfimos registros contábeis, (c) ausência de atos de campanha e a (d) ausência de investimentos por parte do partido é quadro apto a tornar forçosa a caracterização de fraude à cota de gênero. (Precedente: AgR-REspel nº 0600651-94/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022). 3. Na espécie, imputa-se à candidata a prática de fraude à cota de gênero ante (a) a sua votação ínfima; (b) seu apoio público à campanha de seu marido ao mesmo cargo, por partido diverso; (c) a reduzida movimentação financeira em conta de campanha e (d) a ausência de atos de campanha. 4. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, assentou (a) a existência de prática de atos de campanha, bem como que (b) a candidata recorrida obteve oito votos, quantidade superior a inúmeros outros candidatos na mesma circunscrição eleitoral. 5. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no caderno probatório coligido, medida vedada na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE). 6. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 7. Recurso especial não provido.

(TSE - REspEI: 060094490 PROPRIÁ - SE, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: 02/02/2023)

56. Assim, à semelhança de JARDÊNIA, os elementos de prova apontam campanha real, com atos próprios, material de propaganda e pedido de voto no único comício realizado, razão pela qual, afastado o juízo de simulação para ROSÂNGELA.
57. No tocante a LINDACI MATIA DA CONCEIÇÃO (recurso adesivo do PSDB), o juízo de origem reconheceu a regularidade de sua candidatura, que atingiu a marca de 44 (quarenta e quatro) votos.
58. Do mesmo modo, Procuradoria Regional Eleitoral foi enfática, destacando que a campanha em redes sociais foi efetiva, tendo impacto mensurável no resultado (44 votos).
59. A sentença realçou, quanto a LINDACI, elementos de divulgação e uso de redes sociais que fragilizam a narrativa de candidatura fictícia, razão pela qual foi absolvida.
60. O PSDB, em recurso adesivo, pretende reformar esse ponto, fundando-se na votação e no baixo dispêndio financeiro, mas não trouxe substrato probatório novo que desconstitua a conclusão da origem.
61. Além do resultado numérico, a prova dos autos aponta que LINDACI participou ativamente de atos de campanha, sobretudo por meio de mobilização em redes sociais, ferramenta de grande alcance, especialmente em localidades menores, onde o engajamento digital pode ser decisivo para a projeção de candidaturas.
62. As publicações identificadas não se limitam a exaltar a chapa majoritária, mas incluem pedido de votos para si própria, com menção ao número e identificação visual personalizada.
63. Assim, a tese de que a candidata teria agido apenas como cabo eleitoral da majoritária não se sustenta,

diante do conjunto probatório e da votação superior à de diversos outros concorrentes, inclusive masculinos.

64. Da mesma forma, a ausência de dispêndios financeiros não pode ser equiparada a simulação. Muitas candidaturas proporcionais de baixo custo se sustentam em apoio comunitário espontâneo, doações estimáveis em dinheiro ou estratégias exclusivamente digitais, sem comprometer sua autenticidade.
65. Recorde-se, ainda, que a declaração de fraude à cota de gênero acarreta gravíssimas consequências. Por isso, exige-se prova robusta e coesa da simulação. Do contrário, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de aplicar ao caso o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na ausência de prova irrefutável, deve prevalecer a vontade manifestada nas urnas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.

1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art . 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art . 10 da Lei nº 9.504/1997.
3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (*consilium fraudis*) - entre o partido e a candidata.
4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente.
5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa *in vigilando*, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia.
6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente.

8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto.

(TSE - TutCautAnt: 060055005 SÃO JOSÉ - SC, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: 24/05/2022)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE . SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 . Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10 .2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(TSE - RESPE: 060201638 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020)

66. Em suma, não se formou o quadro robusto e coeso necessário para rotular as candidaturas das referidas candidatas como fictícias. Ao revés, o acervo probatório evidencia campanha efetiva, ainda que modesta e compartilhada com atos de maior visibilidade da coligação. Já em relação a LINDACI, subsistem os fundamentos de regularidade reconhecidos na origem, o que impõe a rejeição do recurso adesivo do PSDB.

DISPOSITIVO

67. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de CONHECER DOS RECURSOS para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reformar integralmente a sentença no ponto em que reconheceu fraude à cota de gênero em desfavor de Jardênia Maria da Silva e Rosângela Flores da Silva, a fim de julgar improcedentes os pedidos, e, por decorrência, afastar todos os efeitos sancionatórios a que a decisão recorrida deu causa nesse capítulo; bem como para NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo do PSDB, mantendo a regularidade da candidatura de Lindaci Maria da Conceição, nos termos da sentença.

68. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

VOTO-VISTA (DES. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Dispensado o relatório, uma vez que já consta dos autos e de forma detalhada, da lavra do eminente Relator, o Desembargador Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO.

1. Introdução

O presente Recurso Eleitoral, interposto por União Brasil - Diretório Municipal de Colônia Leopoldina/AL, Jardênia Maria da Silva, Rosângela Flores da Silva e José Joaquim da Silva Filho, busca reformar a sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), reconhecendo fraude à cota de gênero nas candidaturas de Jardênia Maria da Silva e Rosângela Flores da Silva, com a consequente cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido, anulação dos votos e declaração de inelegibilidade das candidatas. Paralelamente, o PSDB interpôs Recurso Adesivo, pleiteando o reconhecimento da mesma fraude em relação à candidata Lindaci Maria da Conceição, cuja regularidade foi mantida pela sentença.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, registro que acompanho integralmente o entendimento do Relator quanto à admissibilidade da juntada de documentos em grau recursal, nos termos do *art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil*, notadamente pela ausência de má-fé e pelo pleno respeito ao contraditório, conforme demonstrado nos autos.

Superada a questão preliminar, este voto-vista se concentrará na análise do mérito da demanda, em especial na (in)existência de fraude à cota de gênero nas candidaturas impugnadas.

2. Contexto Fático e Jurídico

Os autos revelam que o União Brasil registrou três candidaturas femininas para o cargo de vereador no município de Colônia Leopoldina/AL nas Eleições de 2024: Lindaci Maria da Conceição (44 votos), Jardênia Maria da Silva (18 votos) e Rosângela Flores da Silva (16 votos).

O investigador alegou que tais candidaturas seriam fictícias, destinadas apenas ao cumprimento formal da cota de gênero do *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, com base nos seguintes indícios: (i) votação inexpressiva; (ii) prestação de contas padronizada (Jardênia e Rosângela) ou zerada (Lindaci); e (iii) ausência de atos efetivos de campanha.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação em relação a Jardênia e Rosângela, mas absolveu Lindaci, entendendo que, para esta, não havia prova robusta de simulação.

Os recorrentes alegam que a decisão ignorou elementos essenciais que afastam a caracterização do ilícito, em desacordo com a Súmula nº 73 do TSE e a jurisprudência dominante.

3. Análise da Fraude à Cota de Gênero

Consoante a Súmula nº 73 do TSE, a fraude à cota de gênero configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

No caso concreto, impõe-se analisar se tais elementos estão presentes de forma robusta e inequívoca, capaz de afastar o princípio do *in dubio pro suffragio*.

a) Votação Inexpressiva

É incontroverso que Jardênia obteve 18 votos, Rosângela, 16 votos, e Lindaci, 44 votos.

O primeiro aspecto a ser considerado é que a mera baixa votação, isoladamente, não é suficiente para caracterizar fraude. Consoante entendimento pacífico do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a votação inexpressiva deve ser analisada em contexto, considerando as peculiaridades do pleito municipal.

Como bem destacado pelo eminente Relator, o pleito proporcional em Colônia Leopoldina/AL foi marcado por ampla dispersão de votos, sendo que diversos candidatos, de ambos os sexos e de diferentes partidos, obtiveram votações modestas, muitas delas inferiores às das recorrentes. Para ilustrar, colaciono trecho do voto de Sua Excelência:

"Em simples consulta pública, verifica-se do espelho oficial de resultados que diversos candidatos, de ambos os gêneros e de diferentes partidos, obtiveram resultados bastante modestos, muitos deles inferiores ao das Recorridas. Exemplificativamente: MOISÉS BARRETO DO NASCIMENTO (PT), 3 votos; JAMMES STENIO SOBREIRA (PT), 3 votos; MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (PT), 8 votos; GILENE DO CARMO DA SILVA (PDT), 8 votos; RONALDO LUIZ DE FRANÇA (PDT), 13 votos; ADENILDO JOSÉ LEODINO DA SILVA (PDT), 15 votos; JOSE WELLINGTON DA SILVA (UNIÃO), 16 votos (...)."

Ademais, a candidata Joseane Silva de Oliveira, do próprio PSDB, obteve apenas 26 votos, número muito aquém dos mais votados. Esse panorama demonstra que a baixa votação foi uma característica intrínseca do pleito, não um atributo exclusivo das candidatas do União Brasil.

Portanto, o argumento da votação inexpressiva, por si só, não se sustenta como indício idôneo de fraude.

b) Prestação de Contas

Observa-se que as candidatas Jardênia e Rosângela declararam receita e despesa no valor de R\$ 491,85 cada, com idêntica origem (doação de José Ivanildo dos Santos da Silva), mesmo fornecedor (Igor Matheus de Brito Ribeiro) e mesma data (03/10/2024). Lindaci, por sua vez, apresentou prestação de contas zerada.

Como se sabe, a padronização das contas e a ausência de movimentação financeira são, de fato, elementos a serem considerados. Contudo, como ensina a jurisprudência, tais circunstâncias não são decisivas quando isoladas, devendo ser sopesadas com outros fatores, como a efetiva realização de campanha e o contexto econômico local.

Conforme destacado pelo Relator, em municípios de pequeno porte e baixa capilaridade econômica, é comum a racionalização de custos, com candidaturas compartilhando fornecedores e realizando gastos modestos, motivo pelo qual a aquisição de material gráfico em conjunto, com valores similares, não implica, necessariamente, simulação, desde que comprovado o uso efetivo dos materiais.

No caso de Lindaci, a prestação de contas zerada é perfeitamente compatível com uma campanha baseada em estratégias gratuitas, como o uso intensivo de redes sociais, o que foi devidamente comprovado nos autos.

c) Atos Efetivos de Campanha

Penso que este é o ponto crucial da discussão.

Nos termos da Súmula nº 73 do TSE, a ausência de atos efetivos de campanha é elemento fundamental para a caracterização da fraude. Entretanto, assim como o eminente Relator, entendo que os autos revelam que as candidatas praticaram atos campanha, ainda que modestos. Explico:

- Quanto à Jardênia Maria da Silva, os autos contêm registros de sua participação em caminhada no

bairro Belo Jardim (12/09/2024), em "visitação" (13/09/2024), em nova mobilização de rua (20/09/2024) e em caminhada geral da coligação (25/09/2024). Além disso, a candidata discursou em comício em 03/10/2024, pedindo votos para si e divulgando seu número de urna. Há, ainda, imagens que demonstram a utilização de camisetas, bandeiras e adesivos personalizados.

- Quanto à Rosângela Flores da Silva, igualmente restou comprovada sua participação em caminhadas e, sobretudo, no comício de 03/10/2024, ocasião em que proferiu discurso solicitando votos para si e apresentando propostas. Também foram juntados vídeos e fotografias que a mostram utilizando material de campanha personalizado.
- Quanto à Lindaci Maria da Conceição, a atuação foi ainda mais expressiva, com ampla divulgação em redes sociais (Instagram), incluindo postagens com pedidos de voto para si, interação com eleitores e até mesmo vídeo de apoio de liderança religiosa. Sua campanha, ainda que sem custos, mostrou-se efetiva, resultando em 44 votos.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, entendeu que os atos de campanha de Jardênia e Rosângela seriam insuficientes, por estarem majoritariamente vinculados à campanha majoritária e por terem ocorrido na reta final do pleito. Contudo, acompanho o eminente Relator no sentido de que a atuação em conjunto com a chapa majoritária é inerente ao sistema de coligações e não deslegitima a candidatura. Ademais, o fato de os materiais gráficos terem sido produzidos em 03/10/2024 não invalida a campanha, uma vez que a distribuição pode ocorrer de forma rápida, especialmente em municípios de pequeno porte.

Nesse ponto, importa distinguir o presente caso do julgado nos autos do RE nº 0600803-86.2024.6.02.0014, da minha relatoria, pois naquele processo restou comprovado que as três candidatas questionadas não realizaram qualquer ato de campanha para si, limitando-se a postagens isoladas em redes sociais e obtendo um total de 5 votos para as três concorrentes juntas. Além disso, testemunhas afirmaram desconhecer suas candidaturas e não havia prova de distribuição de material gráfico. No caso em tela, como demonstrado, as candidatas praticaram atos efetivos de campanha, com participação em eventos, discursos em comício pedindo votos para si e uso de material próprio, afastando-se, portanto, a hipótese de simulação.

4. Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca da simulação dolosa da candidatura. Consoante entendimento consolidado, *"a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97."* (TSE, REspEI nº 060103768/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

No mesmo sentido, a Corte Superior Eleitoral já decidiu que *"para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97."* (TSE, REspEI nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020).

Na presente hipótese, o acervo probatório não é robusto o suficiente para caracterizar a fraude, pelo contrário, como demonstrado, há elementos que atestam a legitimidade das candidaturas. Ademais, penso que o caso é de aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na dúvida, deve-se privilegiar a vontade popular manifestada nas urnas.

Nesse mesmo sentido o TSE já decidiu que *"a incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral."* (TSE, AgR-TutCautAnt nº 060055005/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.5.2022).

5. Conclusão e Dispositivo

Feitas tais considerações, observa-se que no presente caso: a) as imagens juntadas mostram as candidatas utilizando os materiais em eventos públicos, o que afasta a alegação de que não houve distribuição de tais materiais; b) quanto à alegação de que os gastos foram irrisórios e realizados tardiamente, como esclarecido, tais circunstâncias, por si só, não configuram fraude, especialmente em municípios de pequeno porte e com limitados recursos financeiros; e c) a campanha pode ser legítima e efetiva mesmo sem gastos, valendo-se de ferramentas gratuitas como redes sociais, o que foi devidamente comprovado nos autos.

Nesse contexto, conclui-se que não restou comprovada a fraude à cota de gênero nas candidaturas de Jardênia Maria da Silva e Rosângela Flores da Silva, pelo contrário, o acervo probatório demonstra que as candidatas praticaram atos efetivos de campanha, ainda que modestos, e que suas votações, embora baixas, estão em consonância com o contexto do pleito municipal de Colônia Leopoldina/AL.

Em relação à candidata Lindaci Maria da Conceição, corroboro o entendimento do Relator no sentido de que não há qualquer elemento que permita caracterizar fraude, uma vez que sua campanha foi amplamente divulgada em redes sociais e obteve votação expressiva em relação aos demais candidatos.

Ante o exposto, acompanhando na íntegra a fundamentação contida no voto do eminente Desembargador Relator, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto por União Brasil, Jardênia Maria da Silva, Rosângela Flores da Silva e José Joaquim da Silva Filho, para reformar integralmente a sentença no ponto em que reconheceu fraude à cota de gênero em desfavor de Jardênia Maria da Silva e Rosângela Flores da Silva, julgando improcedente a AIJE em relação a estas, e, por decorrência, afastar todos os efeitos sancionatórios decorrentes dessa conclusão.

Igualmente, nego provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo PSDB, mantendo-se a regularidade da candidatura de Lindaci Maria da Conceição, nos termos da sentença de primeiro grau.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral